



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 36228638

Processo nº **0001012-94.2022.8.17.2470**

AUTOR: --

REPRESENTANTE: --

REU: MUNICIPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE SAUDE

DECISÃO

--, representado por sua esposa --, devidamente qualificados nos autos, através de Advogado, ingressaram com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS contra o MUNICÍPIO DE CARPINA, SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARPINA, GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, visando compelir a ré a garantir o atendimento de *home care*.

Informa que requereu administrativamente a realização do citado tratamento, mas até o presente momento não foi atendido.

Aduz encontrar-se tetraplégico em virtude de lesão sofrida na coluna, estando totalmente desamparado pelo SUS, tendo a família que arcar com muito sacrifício, somente com a fisioterapia domiciliar, paga por sua genitora, pois o município e o Estado não estão amparando o paciente.

Postula, assim, diante da inércia da Administração em lhe conceder a assistência necessária e, ainda, amparado no que assegura a Constituição Federal, relativamente à Saúde, pela concessão de tutela de urgência para que seja imediatamente fornecido o tratamento de *home care* que ora necessita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho concedendo a Assistência Judiciária Gratuita e determinando a emenda à inicial no ID 100968374.

Devidamente emendada, consoante se extrai pelo ID 103508398, vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Recebo a inicial, com a sua emenda.

Trata-se de demanda de saúde na qual a parte autora busca da parte promovida, em sede de tutela de urgência, o fornecimento do tratamento tipo *home care*, consoante indicação médica.



Analisando o pedido formulado pelo autor, observo que o laudo médico dá conta da necessidade do fornecimento de atendimento domiciliar (*home care*), consoante pedido indicado na inicial, concluindo-se haver risco à saúde do primeiro demandante, ante o mal que o acomete. Assim sendo estão presentes os pressupostos emergenciais a exigirem pronta apreciação judicial da medida antecipatória *inaudita altera pars*.

O estado emergencial da parte autora enquadra-se, conforme doutrina e jurisprudência, na situação que torna obrigatória proteção à vida e a garantia à incolumidade física, sendo dever do Município de Carpina e do Estado de Pernambuco proverem o adequado tratamento da saúde.

Saliente-se, ademais, que conforme entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria e sufragado integralmente pelo Tribunal de Justiça deste Estado, a responsabilidade quanto ao atendimento às necessidades relativas à saúde pública, é indistintamente de todos os entes federados, os quais devem responder perante o cidadão de forma solidária.

Por fim, pela fotografia acostada aos autos, ID 100741574, não restam dúvidas de que o estado de saúde do autor é grave, e ainda, aliando-se esta ao laudo médico supra citado (ID 103508401), e o risco de complicações por que passa o promovente, deve, sim, ser deferida, a tutela de urgência ora postulada. Para concluir, o direito à saúde é corolário do direito supraconstitucional da dignidade da pessoa humana, severamente vilipendiado na hipótese vertente.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTEIO, PELO ESTADO, DE OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR, ALÉM DOS CUIDADOS DO HOME CARE, CADEIRA DE RODAS E CAMA HOSPITALAR. PACIENTE PORTADORA DE DPOC (DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA) GRAVE (CID-10: J44.0), ESCORE 4. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A obrigação dos entes públicos com relação à prestação de serviços de saúde pública (incluído o fornecimento de tratamentos/equipamentos essenciais) é comum, podendo ser demandada qualquer das esferas de governo (CF, art. 198). 2. A necessidade/eficácia do tratamento/equipamentos solicitados e a impossibilidade de utilização de outros métodos/tratamentos disponibilizados pelo Estado/SUS para o tratamento para a patologia da impetrante restam evidenciadas pela apreciação da 'declaração médica' acostada aos autos, subscrita pela Dra. Renata Pontes (CRM/PE 23.883), do próprio Hospital Otávio de Freitas/SES-PE, isto a satisfazer, segundo o entendimento jurisprudencial prevalecente, o requisito da prova pré-constituída. 3. No plano de fundo, é patente a gravidade da doença que aflige a impetrante, atestada pelos documentos acostados aos autos, pelo que o atendimento ao referido pleito é indispensável à efetividade aos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal, o que justifica a utilização, em caráter excepcional, do serviço de atendimento médico domiciliar. 4. Não se trata de prestação jurisdicional invasiva da seara administrativa, eis que a ordem apenas determina o cumprimento de obrigação já adrede imposta pela própria Constituição da República. 5. Segurança concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada o custeio, para a impetrante, de Oxigenioterapia domiciliar, além dos cuidados do home care, cadeira de rodas e cama hospitalar, necessários ao seu tratamento, conforme a 'declaração médica', subscrita pela Dra. Renata Pontes (CRM/PE 23.883), do Hospital Otávio de Freitas. 6. Decisão unânime. (TJPE. Mandado de Segurança 451541-3. Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público. Relator: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. Data do Julgamento: 23/11/2016. Data da Publicação: 14/12/2016).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO NA MODALIDADE HOME CARE. ENCEFALOPATIA NÃO PROGRESSIVA, EPILEPSIA, CARDIOPATIA CONGÊNITA, REFLUXO GASTRO-ESOFÁGICO, E

ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DA VACA. DIREITO FUNDAMENTAL. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RESERVA DO POSSÍVEL. PORTARIA 963/2013 MS. NÃO OCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. PREJUDICADO O APELO. 1. O objeto da presente lide cinge-se em perquirir se há dever do Estado de Pernambuco custear internamento na modalidade Home Care para o apelado, portador de encefalopatia não progressiva (CID 10 G934), epilepsia (CID 10 G403), cardiopatia congênita (CIA - CID10 Q211 + PCA - CID Q250), refluxo gastroesofágico (CID 10 K210), e alergia a proteína do leite da vaca (CID 10 K522), que necessita de cuidados especializados no tratamento, tais como, enfermagem diária, fisioterapia respiratória e motora, fonoaudiologia, nutricionista, oxigenioterapia, e gerador elétrico domiciliar, em razão de traqueostomizado, recebendo dieta de gastronomia, mas dependente de oxigenioterapia. 2. O Estado de Pernambuco fundamenta sua irresignação da sentença do Juízo a quo na sua desconformidade com a portaria nº 963/2013, cujo artigo 26 elenca hipóteses de exclusão do serviço de atenção domiciliar SAD, no qual o caso objeto da lide estaria inserido, por necessitar de monitorização e assistência de enfermagem contínuas. Acresce, em suas razões recursais, que não há negativa na prestação do devido atendimento ao apelado, no entanto, será prestado pelo SUS na rede hospitalar, e não em regime de internamento domiciliar, para que não haja ofensa ao princípio da igualdade, da legalidade dos gastos públicos, e ao primado da reserva do possível. 3. A médica



responsável pelo acompanhamento médico do apelado, em seu laudo (fls.13), ponderou sobre sua permanência na UTI: "Exporíamos o menor a um risco extremamente elevado de adquirir uma infecção grave, fato esse já relatado em diversos periódicos médicos e de conhecimento de todos na classe médica. A permanência prolongada de um paciente em uma UTI aumenta e muito a morbimortalidade desses pacientes". 4. Trata-se de paciente menor de idade, hoje com 6 anos, com grave enfermidade, possuindo uma qualidade de vida não satisfatória. Idade em que uma criança, para ter tranquilidade emocional, e conseguir reagir, precisa, sobretudo, do convívio e carinho de seus pais e familiares, principalmente por ser incapaz de entender a razão de estar afastado. 5. A fundamentação do Estado foge da premissa contida no disposto nos arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal e do preceituado nos arts. 2º, § 1º e 6º, I, D, da Lei 8.080/90, porquanto a Administração Pública tem que assegurar as mínimas condições de dignidade aos cidadãos, tendo todos direito a assistência médica, seja ela complexa ou não. 4. Atente-se, sobretudo, que o Sistema de Saúde pressupõe uma assistência integral, no plano singular ou coletivo, na conformidade das necessidades de cada paciente, independente da espécie e nível de enfermidade, razão pela qual, comprovada a necessidade da internação na modalidade "HOME CARE", fundamental para redução de risco de infecção, garantindo a vida do paciente, deverá ser disponibilizado. 5. É certo que os recursos do Estado não são inesgotáveis, bem como há outros cidadãos necessitando de internações com urgência, mas o Judiciário deve, sim, compelir à Administração a cumprir o seu dever, determinando-lhe que atue naquele caso concreto, como deveria atuar em todos os demais, visto que nenhuma valia tem uma Administração Pública que sequer assegura as mínimas condições de dignidade aos cidadãos. 6. Inobstante a concessão do serviço assistência domiciliar (Home Care), deve, o apelado, apresentar laudo médico, a cada 06 meses, para comprovar seu estado de saúde e a necessidade ou não da manutenção do Home Care. 7. O montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estipulado para astreintes, está dentro dos parâmetros utilizados em casos análogos por esse E. Tribunal. 8. Valor referente aos honorários advocatícios mantido no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 9. Reexame Necessário desprovido, prejudicado o apelo. (TJPE. Apelação 448366-5. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões. Data do Julgamento: 13/09/2016. Data da Publicação: 06/10/2016).

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar as partes promovidas, ambas e de forma solidária, que providenciem, em 48 horas da intimação desta decisão, o fornecimento do tratamento de home care, ora postulado, consoante indicação médica, sob pena de arcar com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso e de sequestro do valor necessário ao cumprimento da medida e de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público, para apuração de possível ato de improbidade administrativa (inciso II, art. 11 da Lei nº. 8.429 de 02 de junho de 1992).

Oficie-se a parte demandada, ambas, por suas Secretarias de Saúde, para cumprimento imediato desta, com a urgência que o caso requer. Intimem-se.
No mais, cite-se na forma da lei.

Carpina, 27/04/2022

Marcelo Marques Cabral

Juiz de Direito

